



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428692

1507367-66.2021.8.26.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507367-66.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DE JESUS FERREIRA MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1507367-66.2021.8.26.0001

Juízo de origem: Foro Regional de Santana/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos de Jesus Ferreira Macedo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: William Bezerra da Rocha e Jose Geraldo Lopes

Juiz de 1ª Instância: Suzana Jorge de Mattia Ihara

Voto nº 11.413

EMENTA: *Direito Penal. Apelação. Crimes Ambientais. Transporte de Fauna Silvestre. Maus-tratos. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu a prestar serviços à comunidade e ao pagamento de dias-multa por transportar pássaros da fauna silvestre sem permissão e praticar maus-tratos, resultando na morte de três aves. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da pena imposta, incluindo a possibilidade de substituição da prestação de serviços à comunidade por medida mais branda. III. Razões de Decidir 3. As provas nos autos, incluindo depoimentos e documentos, confirmam a autoria e materialidade dos crimes, invalidando a versão exculpatória do réu. 4. A dosimetria da pena foi ajustada ao mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos, sendo socialmente recomendável e proporcional à conduta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por crimes ambientais é mantida diante da suficiência probatória. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade é adequada e não cabe ao réu escolher a pena a cumprir. Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, inciso III, e art. 32, caput, §2º. Código Penal, art. 33, §2º “c”.*

Trata-se de recurso de apelação da sentença de fls. 296/300, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **MARCOS DE JESUS FERREIRA MACEDO**, a prestar serviços à comunidade pelo prazo de nove meses, por sete horas semanais, bem como ao pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo em vigor na data do fato, por infração ao art. 29, §1º, inciso III, e do art. 32, caput, §2º, ambos da Lei nº 9.605/98.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena imposta e a substituição da prestação de serviços à comunidade por medida mais branda (fls. 386/396).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 404/407).

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 417/423).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou claro nos autos que o réu no dia 13 de outubro de 2021, por volta das 10h30, na Rodovia Fernão Dias- BR 381, altura do Km07, agindo em concurso de agentes, foi surpreendido transportando oito pássaros da espécie corrupião (*icterus jamacaii*) e um pássaro da espécie pássaro- preto (*gnorimopsar chopi*), espécimes nativas da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Ainda, nas mesmas circunstâncias, o acusado praticou maus-tratos contra as referidas espécies nativas de pássaros, pois as aves apresentavam sinais de desidratação, empenamento gasto, lesões na fronte, peso magro, diarreia, edema perioftálmico e agitação, resultando na morte de três delas.

A materialidade está demonstrada através do boletim de ocorrência (fls.1/2), termo circunstanciado (fls.3/5), ficha de recebimento de apreensão e/ou resgate de fls.12, parecer técnico do Centro de Recuperação de animais silvestres do Parque Ecológico do Tietê de fls.32/47, além da prova oral coligida (fl. 420).

A autoria está igualmente comprovada.

Na fase policial o acusado confessou, em parte, a autoria dos fatos. Declarou que, *"na ocasião e na condição de motorista, transportava os pássaros de São João da Ponte/MG para entregar para uma pessoa de nome José, que estava aguardando em um Posto de Gasolina Box em Guarulhos; no entanto, no pedágio, ele foi abordado por policiais, que o conduziram até o mencionado posto, onde estava José. Disse, ao final, que não tinha conhecimento de que havia pássaros no interior da caixa (fls. 3)".*

Em Juízo, o réu afirmou que *"conduzia o ônibus e, ao retirar a encomenda, ela estava em uma caixa, sem notar que eram de pássaros. Acrescentou que a caixa estava em uma sacola azul, não perguntou do que se tratava e a viagem durou entre onze a doze horas (fls. 265 a 266)"* (fl. 297).

A frágil versão exculpatória do recorrente foi invalidada pelas demais provas colhidas, tendo em vista os depoimentos constantes dos autos.

Conforme a testemunha Diego Estevão afirmou que, *"na data dos fatos, realizou fiscalização de trânsito e o ônibus foi abordado, momento em que ouviu som de pássaros no fundo do ônibus; em uma caixa, havia caixas pequenas com pássaros e, naquela oportunidade, o motorista informou que as espécimes seriam levadas para uma pessoa de nome José, que estava os aguardando. Acrescentou que as gaiolas eram pequenas, normalmente utilizadas em tráfico, dificultando a alimentação e a movimentação dos pássaros"* (fls. 226).

Por sua vez, Carlos Augusto também relatou que, *"no pedágio, o ônibus foi abordado e o motorista informou que a encomenda seria entrega no Posto "Boxter", sendo que os policiais o acompanhou. Alegou que os pássaros estavam em gaiolas pequenas, bem debilitados, na parte do passageiros. Complementou que a pessoa, que estava no posto, confirmou que eles combinaram a entrega dos pássaros (fls. 228)." (fls. 298).*

Percebe-se assim, que o acusado, na condição de motorista, transportava espécimes da fauna silvestre, sem a devida licença da autoridade competente, tendo pleno conhecimento de que transportava pássaros.

Ainda, a r. sentença condenatória salientou que: *"Não aproveita qualquer alegação de falta de ciência da proibição, porque o desconhecimento da lei, no caso, é inescusável; amplamente divulgadas por todos os meios de comunicação as inúmeras ações do IBAMA e da polícia com vistas a coibir tal atividade. Segundo, o réu não é pessoa inexperiente, pois motorista profissional"* (fls. 299).

Ademais, os animais foram submetidos a maus-tratos, dadas as condições precárias em que eram mantidos, resultando em sinais de desidratação, lesões, baixo peso, diarreia (fls. 32 a 33), sendo que *"três animais vieram a óbito devido aos maus tratos que sofreram"* (fls. 34).

Não há, portanto, que se falar em insuficiência probatória.

No mais, como bem ressalta Guilherme Nucci, os crimes ambientais são de perigo abstrato e, bem por isso, consumam-se com a mera realização do verbo nuclear do tipo penal, de tal sorte que prescindem de aferição dos riscos concretos e específicos à consumação do delito. (in Leis Penais e Processuais Penais. São Paulo: RT, 1ª ed, 2006, p. 554).

Portanto, a condenação do acusado, nos termos da r. sentença condenatória é mesmo de rigor.

No que tange à dosimetria da pena, há pequeno reparo a de ser feito.

A base para ambas as infrações foi estabelecida no mínimo legal.

Ausentes as agravantes e atenuantes, a pena permanece inalterada. Por fim, à mingua de outras modificadoras, e em atenção ao concurso material, as penas foram somadas.

Foi acertadamente eleito o regime inicial **aberto** na hipótese do artigo 33, §2º “c”, do Código Penal.

Ainda, foi substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Por fim, não cabe ao réu a escolha da pena que deverá cumprir, especialmente diante de seu caráter sancionatório, cabendo ao Juízo *a quo* esta atribuição, utilizando-se da discricionariedade que lhe é outorgada, e em atenção à proporcionalidade da reprovação da conduta praticada.

Bem lançado pela d. PGJ: *"As penas alternativas aplicadas não devem ser modificadas, pois atendem ao princípio da ressocialização e se mostra socialmente recomendável no caso concreto. Demais disso, o pedido de modificação da pena restritiva aplicada deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, que tem a competência para supervisionar e adequar o cumprimento das penas alternativas"*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator